

OFÍCIO N° 001/2023-PGJM

Tuparetama, aos 25 de janeiro de 2023.

Ilmo. Sr

Arlã Markson Gomes de Souza

DD. Presidente da Câmara Municipal de
Tuparetama-PE

Cumprimentando-o cordialmente vimos à presença de Vossa Excelência e dos Dignos Vereadores que compõem essa Egrégia Câmara Municipal, com o objetivo de encaminhar o projeto de Lei Complementar Municipal 01 de 24 de janeiro de 2023, que "Altera dispositivos da Lei Municipal n° 363, de 18 de dezembro de 2014 - Código Tributário do Município de Tuparetama e dá outras providências", bem como o projeto de Lei Ordinária Municipal n° 01 de 25 de janeiro de 2023, que "Altera Parâmetros Salariais Do Quadro Efetivo Do Município E Dá Outras Providências".

Para melhor análise das propostas encaminhamos as justificativas necessárias às suas apresentações, no sentido de que as mesmas façam parte integrantes dos Projetos de Leis ora apresentados.

Solicitamos que as presentes propostas de Leis sejam apreciadas, discutidas e ao final aprovadas pelos Ilustres Vereadores em **REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL, conforme determina o art. 133 do Regimento Interno.**

À oportunidade, reiteramos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,



JONATHAN DO NASCIMENTO OLIVEIRA
PROCURADOR GERAL



Thamires Paz do Nascimento
Tesoureira

Recebido 25/01/2023

CNPJ n° 11.358.124/0001-60

Av. Central, s/n - Centro - Tuparetama/PE - CEP:56760-000 Fone/Fax: (87) 3828-1156
Site: www.tuparetama.pe.gov.br - E-mail: gabinete@tuparetama.pe.gov.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL n° 001 DE 24 DE JANEIRO DE 2023.

EMENTA - Altera dispositivos da Lei Municipal n° 363, de 18 de dezembro de 2014 - Código Tributário do Município de Tuparetama e dá outras providências.

O Senhor DOMINGOS SÁVIO DA COSTA TORRES, Prefeito do município de Tuparetama, localizado no estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal Submete a apreciação da Câmara Municipal de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1°. A Lei Municipal n° 363/14 - Código Tributário do Município de Tuparetama passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 199. O tributo não recolhido na data do respectivo vencimento ficará sujeito à atualização monetária, calculada com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, medido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, além do acréscimo de:

.....

Parágrafo único - Na existência de depósito administrativo premonitório da correção monetária, a atualização monetária incidirá apenas sobre o valor da importância não comprovada pelo depósito."

"Art. 321. Elaboradas as contrarrazões, o processo será remetido ao Secretário Municipal responsável pela Administração Fazendária, a quem caberá o julgamento em primeira instância"

"Art. 328. Da decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito, suspensivo, para o Procurador Geral do Município".

§1° O recurso voluntário será interposto perante a Secretaria responsável pela Administração Fazendária."



"Art. 329. A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício na hipótese de que trata o art. 342.

.....

§2º Não sendo interposto o recurso de ofício, deverá a Procuradoria Jurídica Municipal requisitar o processo, para fins de julgamento."

"Art. 330. Interposto o recurso, voluntário ou de ofício, o processo será encaminhado à Procuradoria Municipal, para julgamento."

"Art. 333. O Procurador Geral não poderá decidir por equidade, quando o acórdão resultar na dispensa do pagamento de tributo devido."

"Art. 334. A Autoridade Fazendária dará ciência ao sujeito passivo da decisão do Procurador Geral, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la, no prazo de trinta dias, ressalvado o caso de pedido de reconsideração."

"Art. 335. O pedido de reconsideração terá efeito suspensivo e será interposto no prazo de quinze dias, contados da ciência da decisão que der provimento a recurso de ofício."

"Art. 337. Das decisões de primeira instância, quando contrárias ao sujeito passivo da obrigação tributária, caberá recurso voluntário ao Procurador Geral do Município."

"Art. 341. Os recursos voluntários interpostos depois de esgotado o prazo previsto no artigo 338 deste Código serão encaminhados ao Procurador Geral do Município, que deles poderá tomar conhecimento, excepcionalmente, nos casos em que a intempestividade tenha ocorrido por motivo alheio à vontade dos interessados."

"Art. 342....."

Parágrafo único. Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, quando cabível a medida, cumpre ao servidor que constituiu o crédito tributário ou que do fato tomar conhecimento interpor recurso, em petição, encaminhada por intermédio daquela autoridade."

"Art. 345. Das decisões proferidas pelo Procurador Geral não caberá pedido de reconsideração, ressalvada a hipótese de que trata o art. 335."

Art. 2º. Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Municipal nº 363/14 - Código Tributário do Município de Tuparetama:

- I** - § 3º do art. 326;
- II** - §§ 2º a 6º do art. 328;
- III** - Incisos I e II do art. 329;
- IV** - arts. 331 e 332;
- V** - Incisos I e II do art. 335; e
- VI** - §§§ 1º, 2º e 3º do art. 338.

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito,
Aos 28 dias do mês de dezembro de 2022.



DOMINGOS SÁVIO DA COSTA TORRES
PREFEITO

= J U S T I F I C A T I V A =

Ilmo. Sr
Arlã Markson Gomes de Souza
DD. Presidente da Câmara Municipal de
Tuparetama - PE

Ref. Projeto de Lei que Altera dispositivos da Lei Municipal nº 363, de 18 de dezembro de 2014 - Código Tributário do Município de Tuparetama e dá outras providências.

Senhor Presidente;
Senhores Vereadores;
Senhoras Vereadoras.

Em cumprimento aos cânones do processo legislativo, estatuído na Lei Orgânica do Município, com observância do disposto na Constituição da República, dirijo-me a Vossa Excelência para, por seu intermédio, submeter à consideração dessa Egrégia Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei Complementar, que altera dispositivos da Lei Municipal nº 363, de 18 de dezembro de 2014 - Código Tributário do Município de Tuparetama, para definir um critério uniforme de atualização monetária dos créditos tributários municipais e estabelecer com maior precisão quem é a autoridade julgadora dos processos administrativos-tributários na segunda instância administrativa.

Em relação à atualização monetária, é importante esclarecer que a atual redação do Código Tributário Municipal não define qual o índice de atualização monetária dos tributos municipais.

Embora a atualização monetária possa ser realizada por simples ato normativo do Poder Executivo, já que, como decidido repetidas vezes pelo STF, não se trata de matéria sujeita à reserva legal (uma vez que a atualização monetária não implica majoração de tributo, mas mera reposição do seu valor real), é recomendável que a legislação municipal estabeleça no próprio Código Tributário do Município qual o índice a ser utilizado, o que confere maior segurança jurídica aos contribuintes e evita que o Poder Executivo, toda vez que precise atualizar monetariamente os tributos municipais, tenha que escolher entre os vários índices existentes correndo o risco de não aplicar o mais apto à correção dos efeitos do fenômeno inflacionário.

CNPJ nº 11.358.124/0001-60

Av. Central, s/n - Centro - Tuparetama/PE - CEP:56760-000 Fone/Fax: (87) 3828-1156
Site: www.tuparetama.pe.gov.br - E-mail: gabinete@tuparetama.pe.gov.br

Assim, o presente Projeto de Lei propõe a índice, como índice geral de atualização monetária, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, medido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, índice este que tem se mostrado o mais apto à correção da inflação nos últimos anos.

A outra questão abordada no presente Projeto de Lei é a da definição com maior clareza da autoridade a quem compete o julgamento dos recursos administrativos interpostos nos processos administrativos que versem sobre a cobrança dos créditos tributários municipais, o chamado contencioso fiscal ou tributário.

É que a atual redação do Código ora se refere ao Conselho de Contribuintes como o órgão competente para esse julgamento (sem definir com clareza, contudo, a composição desse Conselho, que, aliás, nunca chegou a ser formado), ora se refere à Procuradoria Municipal, o que pode causar insegurança jurídica tanto para os contribuintes que interponham os recursos quanto para a própria Administração Municipal, que precisa saber com precisão a quem compete o julgamento dos recursos em causa.

Assim, a presente proposição legislativa atribui ao Procurador Geral do Município essa competência, dada a familiaridade dessa autoridade municipal com a matéria tributária, o que lhe confere melhores condições de julgar com celeridade e competência os recursos que questionem decisões tomadas na primeira instância do contencioso fiscal.

Dessa forma, Senhor Presidente, com as nossas costumeiras saudações e reiterados cumprimentos, submetemos à consideração de Vossa Excelência e demais membros dessa Augusta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, na certeza de que será bem acolhido e, observados os trâmites regulamentares, prontamente aprovado.

Valho-me da oportunidade para reiterar a Vossa Excelência meus protestos de consideração a apreço, extensivos aos seus dignos pares, insignes Vereadores com assento nessa Câmara Municipal.

Atenciosamente;



DOMINGOS SÁVIO DA COSTA TORRES
PREFEITO